

Proc. CNT- 22 240-45

CJT-649-46

Não se conhece do recurso extraordinário interposto - sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são - partes, como recorrente Jesus Garcia Costa e como recorrida Singer Sewing Machine Company:

Reclamou Jesus Garcia Costa da Singer Sewing Machine Company, indenização pela rescisão do contrato, aviso - prévio de 8 dias, saldo de comissão, referente a contrato anterior, comissão extra, a título de estímulo e comissão de cobranças, relativas a negócios já realizados no total de Cr\$38.496,80 (fls. 2).

Contestando o pedido, alegou a reclamada que a média mensal das comissões, para efeito de indenização e férias, era de Cr\$ 2.455,60; que o reclamante já recebera o aviso prévio (fls.7); que o saldo de comissão do contrato anterior ainda não era devido, visto não se acharem liquidadas as respectivas locações de máquinas; que no contrato firmado entre as partes não existia nenhuma comissão extra, a título de estímulo e finalmente que as comissões de cobrança de 17%, somente eram pagas aos agentes cobradores que efetivamente realizavam as respectivas cobranças, nos termos do contrato celebrado.

No curso do processo, procedeu-se a ~~exame~~ exame pericial, cujo laudo se encontra a fls. 44 a 68, aduzindo os litigantes ~~as razões e fatos~~ razões e fatos sem produção de quaisquer outras provas.

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 9.974,10, referen

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te à indenização, férias e saldo de comissões e improcedente o aviso prévio, em face da confissão do reclamante, na inicial, de já o haver recebido por escrito e quanto às comissões de cobrança de 17%, que só seriam devidas quando o empregado efetivamente efetuou os recebimentos e prestou as respectivas contas, segundo o laudo (fls. - 56) e de acordo com o contrato (fls. 5/6) e ainda porque o art. 466 § 1º da Consolidação, em que apoiava o reclamante sua pretensão, não tem aplicação na espécie, porque tal dispositivo diz respeito a comissões de venda e não comissões de cobrança (fls. 102 adotando as conclusões do voto de vogal dos empregados a fls. 98/101).

O Conselho Regional da 2ª. Região, negou provimento ao recurso ordinário, manifestado pelo reclamante, para confirmar a sentença recorrida, que bem apreciara a espécie (fls. 149).

Dá o presente recurso extraordinário, para esta Câmara de Justiça do Trabalho, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá o recorrente como violado, com respeito ao aviso prévio, o art. 489 parágrafo único da Consolidação, esclarecendo que consoante o aviso prévio, teria ele de deixar o emprego no dia 1º de junho, eis que notificado fora a 24 de maio - não obstante só a 10 de junho se consumara a sua dispensa, segundo consta do "Livro de Registro de Empregados", da escritura da recorrida, apurado pelo laudo à fls. 47 no tocante às comissões sobre locação, aponta como ofensão o art. 466 e seu § 2º da Consolidação (fls. 152/159).

Contra arrazou a Cia, recorrida às fls. 162/166.

Nesta instância, manifestou a Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida. (fls. 168/169).

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente não ter havido divergência de interpretação de mesma norma jurídica, nem violação desta por parte do acórdão recorrido.

M. T. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso interposto por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1946.

Presidente
Geraldo Montadonio Bezerra de Menezes

Relator
Caldeira Neto

Ciente: _____ Procurador
Gilberto C. Sá

Publicado no Diário da Justiça em 101 8 146